gar de ajudante de conservador, em substituïção do lugar de artífice, constante do mapa I do decreto-lei n.º 12:426, de 14 de Outubro de 1926, o qual se extingue;

Considerando que da referida conversão resulta deminuïção de despesa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de artífice do Museu e Laboratório Zoológico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º É criado o lugar de ajudante de conservador do referido Museu e Laboratório Zoológico, cujos vencimentos são fixados em 7.542$ anuais.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução dêste decreto-lei serão satisfeitos, no corrente ano económico, pelas disponibilidades da verba consignada no artigo 151.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 25:445

Havendo conveniência para os serviços do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana que o pessoal menor em contacto com o público se apresente fardado no exercício das suas funções;

Considerando que no capítulo único, artigo 3.º, n.º 2), da tabela orçamental da distribuïção da despesa do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico de 1934–1935 se acha inscrita a verba destinada a fardamentos do pessoal menor do mesmo Instituto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º, do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos termos do decreto-lei n.º 22:848 e do regulamento aprovado pelo decreto n.º 23:457, de 15 de Janeiro de 1934, é autorizada a concessão de fardamentos a um guarda e a um dos contínuos do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, os quais ficam obrigados a apresentar-se ao serviço sempre convenientemente uniformizados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 25:446

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto de Orientação Profissional Maria Luíza Barbosa de Carvalho concede um diploma de derito orientador aos alunos matriculados que tenham assistido com assiduïdade às aulas e sessões de trabalhos práticos, que tenham revelado aptidões psicotécnicas adequadas e que tenham sido aprovados no exame final.

Art. 2.º O número de presenças necessárias em cada aula e em cada sessão prática não deve ser inferior a dois terços de aulas e sessões mais quatro.

Art. 3.º O requerimento para exame, que deve ser entregue até ao último dia útil de Fevereiro, será acompanhado de um trabalho original e investigação experimental de psicologia aplicada à orientação ou selecção profissionais, sem o qual o requerimento não terá seguimento.

Art. 4.º Os exames efectuam-se no mês de Março de cada ano, em dias fixados pelo director.

Art. 5.º Os exames constam de provas práticas, escritas e orais.

Art. 6.º As provas são sucessivamente eliminatórias, começando pelas práticas e terminando pelas orais.

Art. 7.º As provas práticas duram duas semanas e são consagradas aos exercícios e trabalhos práticos referidos no § 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 22:754 e são organizadas de modo a constituírem também provas específicas de aptidão profissional.

Art. 8.º As provas escritas duram duas horas e as orais trinta minutos, em cada uma das disciplinas do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 22:754.

Art. 9.º As provas escritas e as orais são valorizadas de 0 a 20 em cada disciplina; as práticas são valorizadas de 0 a 20 mas em globo.

Art. 10.º Para ser admitido às provas escritas o candidato deve obter o mínimo de 10 valores nas provas práticas; para ser admitido às orais deve obter o mínimo de 10 valores em cada uma das provas escritas.

Com as provas orais será discutido e valorizado de 0 a 20 o trabalho de investigação experimental apresentado pelo candidato.

Art. 11.º O júri dos exames é constituído pelo director, que preside, pelos professores das cadeiras e pelo chefe dos trabalhos práticos, do modo seguinte:

a) Provas práticas, director, chefe dos trabalhos e um professor de cadeira designado pelo director;

b) Provas escritas e orais, director, professor da cadeira e um professor ou professores designados pelo director.

Art. 12.º Haverá apenas uma época de exames em cada ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.*

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Decreto-lei n.º 25:447

O decreto n.º 24:610, de 24 de Outubro de 1934, suspendeu por um ano a apresentação, para aprovação, de livros destinados ao ensino liceal, estabelecida de harmonia com as disposições do decreto-lei n.º 23:982, de 8 de Junho de 1934.

Como, porém, muitos dos livros que têm sido adoptados se encontrem esgotados e não haja actualmente livros com aprovação oficial, torna-se necessário providenciar no sentido de acabar com semelhante estado de cousas.

A forma como decorreram os últimos concursos de livros para o ensino secundário prova à evidência que é indispensável mudar de técnica para se não incorrer de

novo em erros que constituem desprestígio manifesto dos poderes públicos.

Não se compreende, nem tem justificação possível, o sistema correntemente seguido de abrir concursos a prazo para livros escolares; o natural é que os autores elaborem os compêndios na medida das suas disponibilidades de tempo e de capacidade de trabalho.

Nem há vantagem em adoptar processos que sistemàticamente conduzem à limitação do número dos livros apresentados para o ensino de qualquer disciplina; muito pelo contrário, há toda a conveniência em que a apresentação dos assuntos que devem constituir objecto das lições possa em muitos casos revestir modalidades diferentes, pois assim se fornece oportunidade para o desenvolvimento do espírito crítico dos alunos.

Os livros de ensino não devem ser manancial de factos a decorar, mas antes fontes de informação de onde os alunos se acostumem a extrair os elementos indispensáveis à resolução dos problemas que o professor tem o dever de lhes apresentar na aula.

Sendo indiscutìvelmente assim, sòmente há vantagem em que sôbre os mesmos assuntos haja, em muitos casos, na classe, formas de tratamento diversas, isto é, que haja livros de autores diversos para o estudo das mesmas questões.

Por outro lado, sendo os liceus normais e as secções pedagógicas das Faculdades de Letras os organismos oficialmente encarregados da preparação técnica do professorado liceal, e sendo os seus corpos docentes constituídos por professores especializados na metodologia e didáctica do respectivo ensino, deve-lhes competir naturalmente a incumbência de apreciar os livros escolares.

Finalmente, não pode o Govêrno abstrair da orientação social e política das escolas no sentido da formação e avigoramento de uma mentalidade nacionalista, que dê garantias seguras de que o esfôrço despendido pela Revolução Nacional de 28 de Maio seja convenientemente aproveitado a bem da Nação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Só podem ser adoptados nos liceus os livros que forem aprovados nos termos do presente decreto.

§ único. Se porém para o ensino de alguma disciplina não houver nenhum livro aprovado, poderão ser adoptados livros não aprovados que satisfaçam aos programas.

Art. 2.º Os livros poderão ser submetidos à aprovação em qualquer época.

§ único. Os requerimentos serão apresentados na Direcção Geral do Ensino Secundário e serão acompanhados:

a) De três exemplares da obra, rubricados em cada uma das fôlhas pelo apresentante quando os livros não sejam apresentados impressos;

b) De uma memória explicativa do plano da obra, com quaisquer indicações sôbre a edição projectada e os lugares das gravuras, de que serão apresentados espécimes quando o livro não esteja ainda impresso, e com a menção do preço que o apresentante pretende atribuir a cada exemplar;

c) Da quantia de 300$, destinada à remuneração dos professores encarregados da apreciação.

Art. 3.º Incumbe a apreciação dos livros destinados aos liceus a uma comissão composta por dois professores metodólogos do respectivo grupo ou pelos professores que os substituam, sob a presidência dum professor universitário da especialidade, nomeado pelo Ministro da Instrução Pública, precedendo indicação do conselho da respectiva Faculdade.

§ 1.º Na falta ou impedimento de algum dos professores metodólogos do grupo, e não havendo professor que o esteja substituindo, o vogal será igualmente nomeado, mediante proposta dos reitores dos liceus normais, pelo Ministro da Instrução Pública.

§ 2.º A Direcção Geral do Ensino Secundário enviará um exemplar do livro a cada um dos membros da comissão, e êsses membros elaborarão o parecer no prazo improrrogável de sessenta dias, lavrando uma acta final, que será enviada pelo presidente da comissão, com um dos exemplares do livro, à mesma Direcção Geral.

§ 3.º Em cada um dos liceus normais ficará arquivado um dos restantes exemplares apresentados, findas todas as formalidades prescritas neste decreto.

Art. 4.º O parecer da comissão constará de um relatório em que deve ser feita a rigorosa apreciação da obra no que respeita à conformidade com os programas, à pureza da doutrina, à correcção e clareza da linguagem, ao respeito pelas leis e interêsses da Nação e à observância de todos os preceitos e requisitos de natureza pedagógica, concluindo pela proposta de aprovação ou rejeição, e, no primeiro caso, pela indicação do preço por que deve ser vendido cada exemplar.

Art. 5.º Do resultado, quando conclua pela rejeição, será dado conhecimento, pela Direcção Geral do Ensino Secundário, ao apresentante, que poderá, examinando o relatório, interpor, no prazo de dez dias desde a recepção do aviso, recurso para uma comissão de três membros constituída por dois professores da secção pedagógica das Faculdades de Letras e um professor do ensino superior, da especialidade.

§ 1.º Com o requerimento da interposição será apresentada ao chefe da secção pedagógica da Direcção Geral a quantia de 300$, destinada à remuneração dos serviços da comissão de recurso.

§ 2.º O recurso será decidido no prazo de trinta dias, após a recepção dos exemplares do livro, sendo aos vogais da comissão aplicável o disposto nos artigos 4.º, 6.º e 8.º dêste decreto.

Art. 6.º Os vogais das comissões, não sendo apresentado o parecer nos prazos fixados pelo § 2.º do artigo 3.º e pelo § 2.º do artigo anterior, perderão o direito à gratificação, sem prejuízo da sanção disciplinar.

Art. 7.º A quantia a que se refere a alínea *c*) do § único do artigo 2.º será entregue ao tesoureiro do conselho administrativo de um dos liceus normais, que, verificando ter sido enviado o parecer no prazo a que se refere o § 2.º do artigo 3.º, distribuïrá essa quantia pelos três vogais, sem quaisquer descontos ou deduções, ou, tendo sido o prazo excedido, a fará depositar como receita do Tesouro.

§ único. O mesmo observará o chefe da secção pedagógica quanto à quantia a que se refere o § 1.º do artigo 5.º

Art. 8.º Não poderá intervir na apreciação de um livro:

a) O autor, proprietário ou editor dêsse livro, ou qualquer seu parente por consangüinidade ou afinidade até ao 4.º grau;

b) O autor, proprietário ou editor de outro livro destinado à mesma disciplina, da mesma ou outra classe, que se encontre submetido à aprovação, ou já se encontre aprovado, ou qualquer seu parente por consangüinidade ou afinidade até ao 4.º grau.

Art. 9.º O processo será a final apresentado ao Ministro da Instrução Pública, que lançará nêle o seu despacho, podendo negar a aprovação do livro, embora contra o parecer das comissões, se houver motivos superiores que aconselhem a sua rejeição; em caso de apro-

vação, o despacho fixará o preço por que deve ser vendido cada exemplar.

Art. 10.º O autor ou editor de um livro rejeitado poderá, modificando-o, submetê-lo a nova apreciação em qualquer época.

Art. 11.º Dos livros que sejam aprovados e que não tenham sido apresentados impressos serão, depois da impressão, enviados três exemplares à Direcção Geral do Ensino Secundário, que os entregará aos vogais da comissão que os apreciou, para que, examinando-os, verifiquem, no prazo de dez dias, a conformidade da edição com o original aprovado e se foram satisfeitas as prescrições da higiene escolar.

§ único. O resultado será comunicado pelo presidente da comissão à Direcção Geral do Ensino Secundário.

Art. 12.º Cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos precedentes e sendo o livro aprovado, será publicado o competente aviso no *Diário do Govêrno*, com a indicação do preço por que pode ser vendido cada exemplar.

§ único. No interior da capa de cada exemplar será sempre mencionada a data da aprovação e a menção do preço.

Art. 13.º Os membros das comissões que tenham de deslocar-se terão direito a subsídio para ajudas de custo e despesas de viagem; mas, em relação a cada livro, não pode admitir-se mais que uma deslocação.

Art. 14.º Das obras aprovadas, serão adoptados pelos conselhos escolares dos liceus, antes do comêço de cada ano lectivo, nas disciplinas de línguas, os livros de texto que parecerem preferíveis, devendo sempre constar da respectiva acta, de que será enviada cópia à Direcção Geral, os motivos da preferência.

§ único. Para as restantes disciplinas não será adoptado livro único para cada classe, podendo os alunos utilizar-se de qualquer livro aprovado, sem prejuízo das indicações que o respectivo professor entenda dever dar-lhes.

Art. 15.º Quando seja adoptado um livro que deva ser utilizado em classes sucessivas, a adopção só se torna efectiva nesse caso para a primeira, continuando a ser utilizado nas seguintes o livro adoptado anteriormente, salvo se não houver conformidade com os programas.

Art. 16.º Considera-se caduca a aprovação dum livro:

a) Sempre que o programa da respectiva disciplina tenha sido alterado de modo a existir desconformidade entre o livro e o programa;

b) Quando tenham decorrido dez anos após a aprovação;

c) Quando tenha sido feita, em nova edição, qualquer alteração do texto, salvo o caso de autorização do Ministro, ouvida a comissão que o examinou.

§ 1.º A caducidade, salvo o caso da alínea *b*), será anunciada no *Diário do Govêrno*.

§ 2.º Os autores e editores de um livro, sempre que publiquem novas edições, serão obrigados a enviar três exemplares à Direcção Geral do Ensino Secundário; será ouvida a comissão que examinou o livro, e o presidente remeterá, com um exemplar, àquela Direcção Geral, o respectivo parecer, restrito à matéria das alíneas *a*) e *c*) dêste artigo.

Art. 17.º É revogado o decreto-lei n.º 23:982, de 8 de Junho de 1934, na parte relativa a livros destinados ao ensino nos liceus.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa